## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008101-68.2018.8.26.0037

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo

Erica Campesan Martiniano de Oliveira e outro

"Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ERICA CAMPENSAN MARTINIANO DE

**OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA RUSSI,** qualificadas nos autos, ajuizaram ação declaratória contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** com o objetivo de obter a inclusão do prêmio de incentivo no cálculo do décimo terceiro salário, um terço de férias e adicional por tempo de serviço, com base na lei estadual n.º 8.975/94, bem como a condenação da requerida ao pagamento de diferenças devidas, com correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos

Citada, a requerida apresentou contestação alegando em preliminar suspensão do processo e prescrição e no mérito que a lei instituidora do prêmio de incentivo vedou a sua incorporação aos vencimentos para todos os efeitos, por conseguinte, em observância ao princípio da legalidade, a administração pública estadual não poderá, sem nova lei específica e de iniciativa do executivo, incorporar o prêmio de incentivo para os efeitos pretendidos pela autora. Pleiteou a improcedência da ação.

Houve Réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com relação a suspensão processual já houve o

julgamento do IRDR. No mais será observada a prescrição quinquenal.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

O Prêmio de Incentivo foi instituído pela Lei Estadual

nº 8.975/94, alterada pelas Leis 9.185/95 e 9.463/96, àqueles servidores públicos em

exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculas, sob certas condições

específicas, com o objetivo de aprimoramento da qualidade dos serviços.

Todavia, o Decreto Estadual nº 41.794/97 alterado pelo

Decreto nº 42.955/98, regulamentou a matéria e estabeleceu que metade do valor do

prêmio deve ser destinado aos seu pagamento (50%) e o restante sujeita-se à avaliação

individual (20%) e institucional (30%). Nesse contexto, parte do Prêmio de Incentivo (PI)

é de caráter genérico e parte possui raiz causal.

Desta forma, apenas o percentual pago de forma

genérica e permanente deve integrar os ganhos das autoras, inclusive na base de cálculo do

décimo terceiro salário, adicional de férias e adicional por tempo de serviço.

Assim, com o julgamento do IRDR

0056229-24.2016.8.26.0000, foi fixada a tese jurídica sedimentando o tema:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS Prêmio de Incentivo Leis Estaduais nº 8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96 e Decreto nº 41.794/07 Tese firmada: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte Possibilidade Vantagem

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.

## Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO instituído pela Lei Estadual nº 8975/1994, por prazo determinado, prorrogado pelas Leis 9185/1995 e 9463/1996. Inclusão de somente 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de firmada parte. Tese quinguênio e sexta 0056229-24.2016.8.26.0000. Sentença parcialmente reformada. RECURSO da FESP PROVIDO EM PARTE, para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE para determinar a aplicação da tese firmada no Incidente de Resolução de Repetitivas'' (TJSP, Apelação/Reexame Demandas Necessário 1038404-22.2015.8.26.0053, rel. Des. ISABEL COGAN, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2018.

"Apelações e Reexame Necessário - Servidor Público vinculado a Secretaria da Saúde – Prêmio de Incentivo – LC 8.975/94 – Parte variável do referido prêmio que não pode ser incluída na base de cálculo do 13º salário e do terço de férias, mas somente a parte fixa - Base de cálculo de 50% do prêmio de incentivo - Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (processo nº. 0056229-24.2016.8.26.0000) no TJSP, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC (vigente), para decidir definitivamente sobre a natureza do Prêmio de Incentivo - O acórdão do referido incidente foi publicado em 14/11/2017, fixando a tese jurídica da incidência de 50% do Prêmio de Incentivo na base de cálculo do Quinquênio, da Sexta-Parte, do 13º salário e do terço de férias, com a seguinte ementa: "Por maioria de votos, fixaram a tese jurídica da incidência de 50% do valor pago do Prêmio de Incentivo - parte fixa sobre os adicionais temporais, terço de férias e décimo terceiro salário e aplicando esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que a sentença de Primeiro Grau deve ser parcialmente reformada, razão pela qual, desta vez por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO'' – Lei 11.960/09 - Necessidade de observância aos novos critérios definidos pelo C. STF - Aplicação do Tema nº 810-RE nº 870.947 -Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida, todavia, alterada apenas em relação à aplicação da Lei 11.960/09 (Tema 810 – STF) - Recursos oficial e voluntários parcialmente providos tão somente em relação à aplicação da Lei 11.960/09 (Tema 810 - STF)" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035201-18.2016.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

**PROCEDENTE** a ação para o fim de determinar que a requerida inclua o valor de 50% do prêmio de incentivo no cálculo do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço, das autoras, apostilando-se. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária desde a data em que as parcelas forem devidas e juros de mora, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando-se o artigo 5° da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus advogados, ressalvada a gratuidade.

P.R.I.

Araraquara, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA